

NO EXPEDIENTE DO DIA
03 08 9000
03 08 9000



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 02/08/2000
Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 082/00

João Pessoa, 07 de julho de 2000



Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 465/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "**Revoga-se Artigos e Parágrafos da Lei n.º 6.871/2000**". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço,
subscrevo-me.

Atenciosamente,

LUIS AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



VETO Nº 48/2000

Veto, integralmente, o Projeto de Lei n.º 465/2000, de autoria de membro do Poder Legislativo, que

“Revoga-se Artigos e Parágrafos da Lei 6.871/2000”.

A Lei n.º 6.871, de 18 de abril de 2000, dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba.

É inegável que qualquer medida que venha a abolir condutas de segurança desempenhadas nos estabelecimentos prisionais do Estado afetará a ordem nesses locais, trazendo riscos para a segurança dos servidores, visitantes e dos próprios detentos.

É de se considerar que, na revista íntima prevista na citada Lei 6.871, em regra, a mesma é realizada através dos meios técnicos de detecção de objetos, o que não causa constrangimentos físicos ou morais ao visitante.

A sociedade sabe, em virtude das notícias veiculadas nos meios de comunicação, que as rebeliões ocorridas nos presídios são, cada vez, mais freqüentes, de forma que o cancelamento das revistas, conforme previsto o citado Projeto de Lei, só contribuirá para o aumento dessas rebeliões e da insegurança nos estabelecimentos penais.

Estas as razões que me levam a vetar, em sua íntegra, o referido Projeto de Lei e o faço com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Em João Pessoa, de Julho de 2000.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

*MANTENDO O VETO
FIM FERRAS
REALIZADA NO DIA 17.04.2001
NO PLANEJAMENTO REP. PRES. MARANHÃO
COM 16 VOTOS
109
19 RECUSATÓRIO*





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Publicação Oficial

Em 13 9 00
GABINETE DO GOVERNADOR

AUTÓGRAFO Nº 252/2000
PROJETO DE LEI Nº 465/2000

VETO

João Pessoa

06/07/2000

José Fargnho Maranhão
Governador

Revoga-se Artigos e Parágrafos da Lei
6.871/2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Revoga-se em seu inteiro teor o Artigo 6º e todos os seus parágrafos e o Parágrafo único do Artigo 7º da Lei 6.871/2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2000.

NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 48 sob o nº 481/2000
Em 03/08 /2000

Pi Magaly Maia

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03 / 08 /2000

Pi Magaly Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, ____ / ____ /2000.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04 / 08 /2000

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 04/08 /2000

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 16 / 08 /2000

[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Signature]
Em 17/8 /2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2000

Parecer
Em ____ / ____ /1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 04 Pagina (s).

Em 03/08 /2000.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)

em anexo.
Em ____ / ____ /2000.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL Nº 48/2000
PROJETO DE LEI Nº 465/2000

Revoga-se Artigos e Parágrafos da
Lei Nº 6.871/2000.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER

Nº 244/00

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Ofício GS/GCG/Nº 082/00, em 07 de julho de 2000, que Veta Totalmente o Projeto de Lei Nº 465/00, que revoga os Artigos e Parágrafos da Lei nº 6.871/2000.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

No Veto Total, o Excelentíssimo Senhor Governador, dispõe que esta medida prejudica a segurança desempenhadas nos estabelecimentos prisionais do Estado afetará a ordem local, trazendo riscos para segurança dos servidores, visitantes e dos próprios detentos.

É de se considerar que, na revista íntima prevista na citada Lei 6.871, em regra é realizada através dos meios técnicos de detecção de objetos, o que não causa constrangimentos físicos ou morais ao visitante.

Ademais ofereço este Veto Total com fundamento no Art. 65, § 1º da Constituição do Estado, por considerá-lo contrário ao interesse público.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL Nº 48/2000
PROJETO DE LEI Nº 465/2000

Diante do exposto voto pela Manutenção do Veto Total nº 48/2000, por entender que as razões governamentais satisfaz esta relatoria, e ainda identifica grande interesse contrariado.

É o voto
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2000.

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Manutenção do Veto Total nº 48/2000, ao Projeto de Lei Nº 465/2000, na sua íntegra.

É o parecer.
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2000.

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 10 / outubro / 2000

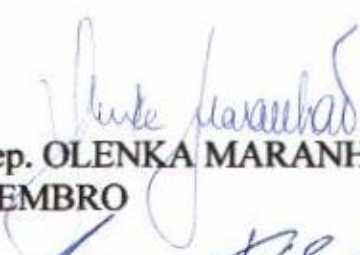
Ao Parecer do Relator

Em 10 / outubro / 2000

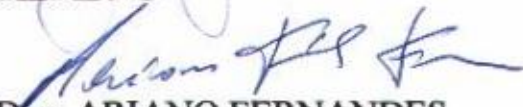
[Handwritten signature]
DEPUTADO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL Nº 48/2000
PROJETO DE LEI Nº 465/2000


Dep. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


Dep. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

APROVADO
EM 10 / 10 / 2000

PRESIDENTE



**Voto em separado do Deputado Luiz Couto,
ao veto nº 048/2000, do Governador do
Estado ao Projeto de Lei nº 465/2000.**

Inicialmente cabe desenvolver um breve histórico relativo à regulamentação da revista padrão nos presídios de nosso Estado.

Preocupado com as constantes informações de que estariam sendo introduzidos, para o interior de nossos presídios, drogas e armamentos, sobretudo através de funcionários dos próprios institutos prisionais; diligenciamos pela arrecadação de subsídios em outros estados, para a confecção de uma legislação que pudesse regulamentar os procedimentos de revistas em presídios.

Nesta feita, apresentamos Projeto de Lei que regulamentou a matéria, criando o sistema de revista padronizada, sobretudo para funcionários do próprio presídio, e, excepcionalmente, a realização de revista íntima que, entretanto, deveria ser precedida de diversas exigências legais como, equipamento eletrônico para detecção de metais, pessoal com formação superior na área de saúde e treinamento específico, entre outras.

Todavia, devido ao veto do Poder Executivo, tolerado por esta Casa, o Projeto ficou desfigurado.

A Revista Padrão, que era a regra, foi excluída do corpo normativo, restando apenas a regulamentação da revista íntima, que dantes era exceção. Outrossim, deixaram de ser exigidos os requisitos para a realização da revista íntima, garantidores de um mínimo de consideração à dignidade humana.

Atentemos para a gafe lógica do veto apresentado, retirou a regra (revista padrão) e deixou a exceção (revista íntima).

Insatisfeitos com o produto do veto acatado por esta Casa, após reuniões com várias entidades de Direitos Humanos, decidimos que deveríamos diligenciar para a retificação legal, atinando o dispositivo ao mandamento



constitucional, o que implica em extirpar a regulamentação da "revista íntima" do ordenamento jurídico.

Diante disto, apresentamos o Projeto de Lei nº 465/2000, com a intenção de ab-rogar a Lei 6.871/2000, retirando os dispositivos que tratam da "revista íntima".

O referido projeto de lei tem o objetivo de expurgar do corpo normativo da Lei 6.871/2000, dispositivos que afrontam direitos e garantias fundamentais previstos pela Carta Constitucional brasileira.

Diferentemente do que parece ter alegado o veto do executivo, a intenção do Projeto não foi, de forma alguma, a de abolir condutas de segurança desempenhadas nos estabelecimentos prisionais do Estado, apenas intenta-se impedir que, a despeito de fiscalizar, o Estado desrespeite valores constitucionais básicos, como a intimidade, amplamente resguardados pela Carta Magna de 1988.

Em visitas que fizemos, juntamente com pastorais paraibanas e entidades de direitos humanos, constatamos que as revistas íntimas são realizadas de forma manual, sem aparelhamento necessário, nem pessoal qualificado.

Na verdade, sob o hipócrita pálio de estar cumprindo a Lei, agentes carcerários vêm afrontando moralmente pessoas, principalmente mulheres, que desejam realizar visitas a pais, filhos e esposos reclusos, além de outros entes queridos; segundo denúncias, alguns aproveitam o dispositivo para satisfazer seus mais vis anseios, conspurcando todo o resguardo à intimidade idealizado pelo constituinte pátrio.

Uma vez incompatível com os preceitos Constitucionais, tais dispositivos devem ser desconsiderados. Noutro prisma, sua utilização, ao arrepio do texto constitucional, poderá dar ensejo a indenizações contra o Estado, em favor dos familiares que forem coagidos a realizarem a absurda e constrangedora "revista íntima".

Sem qualquer despeito às pálidas razões do veto apresentado, contrário ao interesse público é o mantimento desta desonra, deste procedimento que atenta contra a moral e a preservação da intimidade individual, constrangendo as pessoas a serem tocadas em suas mais recônditas partes pessoais, forçando mulheres a terem sua moral achincalhada e maculada sua intimidade.

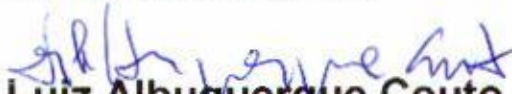


Os constrangimentos são óbvios, basta o acompanhamento ao que vem acontecendo com as visitantes em nossos presídios, o sentido que motivou a Lei foi deturpado pela concupiscência de seus executores. Por este motivo, iniciamos o combate pela exclusão desta Lei, pois o texto atual guarda total incompatibilidade com os mandamentos constitucionais.

Urge necessária a retirada de tais preceitos do ordenamento jurídico vigente, pois está totalmente eivado do vício da inconstitucionalidade.

Neste prumo, posicionamo-nos pela rejeição ao veto do governo do Estado e, esperamos, seja nosso voto acompanhado pelos colegas, ao menos aqueles que, despidos de quaisquer sentimentos inferiores, desejem a proteção aos direitos básicos de cada indivíduo.

João Pessoa, 10 de outubro de 2000.


Luiz Albuquerque Couto
Deputado estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 190/2001

João Pessoa, 18 de abril de 2001.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 48/2000, ao Projeto de Lei nº 465/2000, de autoria do Deputado Luiz Couto, que "Revoga artigos e Parágrafos da Lei 6.871/2000.

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
N e s t a